



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243195 - DF (2025/0432993-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989**
AGRAVADO : **EDNA MARIA OLIVEIRA CARDOSO**
ADVOGADOS : **PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633**
 EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO RESCISÓRIA SEM TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as questões relativas à prejudicialidade externa em razão da ação rescisória e à inexigibilidade do título executivo, adotando motivação suficiente para decidir a controvérsia. Resultado desfavorável ao litigante não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ prescreve que a paralisação do processo por prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão conforme as circunstâncias concretas. A adoção de entendimento diverso demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As alegações relativas ao art. 535, § 3º, inciso I, do CPC, ao Tema 28 da Repercussão Geral e à inexigibilidade por coisa julgada inconstitucional vinculada ao Tema 864/STF veiculam matéria de índole constitucional, insuscetível de exame em recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243195 - DF(2025/0432993-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989**
AGRAVADO : **EDNA MARIA OLIVEIRA CARDOSO**
ADVOGADOS : **PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633**
 EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO RESCISÓRIA SEM TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as questões relativas à prejudicialidade externa em razão da ação rescisória e à inexigibilidade do título executivo, adotando motivação suficiente para decidir a controvérsia. Resultado desfavorável ao litigante não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ prescreve que a paralisação do processo por prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão conforme as circunstâncias concretas. A adoção de entendimento diverso demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As alegações relativas ao art. 535, § 3º, inciso I, do CPC, ao Tema 28 da Repercussão Geral e à inexigibilidade por coisa julgada inconstitucional vinculada ao Tema 864/STF veiculam matéria de índole constitucional, insuscetível de exame em recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática, de minha lavra, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (e-STJ fls. 304/306).

Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, na qual o Distrito Federal foi condenado ao pagamento dos retroativos referentes à implementação da 3ª parcela do reajuste concedido aos servidores pela Lei Distrital 6.184/2013.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ente público, mantendo a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

A decisão monocrática afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, reconhecendo que o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia. Quanto ao mérito, aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à questão da prejudicialidade externa decorrente da ação rescisória (art. 313, V, "a", do CPC) e considerou que as alegações relativas ao art. 535, § 3º, inciso I, do CPC, ao Tema 28 da Repercussão Geral e ao Tema 864/STF possuem natureza constitucional, inadequada à via do recurso especial.

Os argumentos do agravante são: a) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão quanto à impossibilidade de levantamento de valores antes do trânsito em julgado da ação rescisória e da impugnação ao cumprimento de sentença, com destaque para o risco de prejuízo aos cofres públicos diante da natureza alimentar e irrepetível das verbas; b) natureza infraconstitucional da questão relativa ao art. 535, III, §§ 3º, 5º e 7º, do CPC, que permitiria o conhecimento do recurso especial nesse ponto; c) inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pois a análise da prejudicialidade externa não demandaria revolvimento de fatos, invocando precedente do Min. Francisco Falcão (REsp nº 2.237.043) que, em caso análogo, teria dado provimento ao recurso especial do Distrito Federal para suspender o cumprimento de sentença e o levantamento de valores até o trânsito em julgado da ação rescisória.

Contrarrazões ao agravo apresentadas às e-STJ fls. 337/354.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o agravante sustenta que o acórdão do TJDFT teria sido omissivo a respeito da impossibilidade de levantamento de valores enquanto pendentes a ação rescisória e a impugnação ao cumprimento de sentença. Esse argumento não procede.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, tanto a questão da prejudicialidade externa quanto a da inexigibilidade do título.

O acórdão recorrido consignou que o simples ajuizamento de ação rescisória, sem a concessão de tutela provisória, não justifica a suspensão da execução, nos termos do art. 969 do CPC; que não há previsibilidade concreta de procedência da rescisória; e que a discussão sobre a adequação da Lei Distrital nº 5.184/2013 ao orçamento foi exaurida no mérito da ação coletiva, não podendo ser renovada no cumprimento de sentença. Julgamento em sentido contrário à pretensão da parte não configura omissão ou falha na prestação jurisdicional.

No que se refere à suposta natureza infraconstitucional da questão relativa ao art. 535, III, §§ 3º, 5º e 7º, do CPC, o agravante argumenta que a impossibilidade de levantamento de valores e de expedição de requisitório antes do trânsito em julgado da impugnação representaria ofensa direta a dispositivo legal, e não constitucional.

Ocorre que, como bem apontou a decisão monocrática, a fundamentação recursal nesse ponto está intrinsecamente vinculada ao Tema 28 da Repercussão Geral e à tese de inexigibilidade por "coisa julgada inconstitucional" à luz do Tema 864/STF. Tais matérias possuem natureza eminentemente constitucional e escapam à competência do Superior Tribunal de Justiça, reservando-se seu exame ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

Por fim, no tocante à inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ à questão da prejudicialidade externa, a decisão agravada mantém-se hígida.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC) não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo de origem avaliar sua pertinência à luz das circunstâncias concretas do caso.

Verificar se o ajuizamento da ação rescisória configura, de fato, prejudicialidade apta a justificar a suspensão do cumprimento de sentença exige incursão no suporte fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Note-se, ainda, que o acórdão recorrido consignou expressamente que o pedido de tutela de urgência na ação rescisória foi indeferido, circunstância que reforça a aplicação do art. 969 do CPC. A mera referência a precedente isolado em sentido diverso não é suficiente para afastar o entendimento consolidado nesta Corte Superior.

Diante desse quadro, os argumentos do agravo interno não logram infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.243.195 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0432993-9

Número de Origem:

07123120420248070018 07230873520248070000 07537133720248070000 7123120420248070018
7230873520248070000 7537133720248070000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989

RECORRIDO : EDNA MARIA OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633

EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989

AGRAVADO : EDNA MARIA OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADOS : PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633

EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026